

---

**A RESPONSABILIDADE PENAL ACERCA DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES  
AMBIENTAIS**

Maria Eduarda Dartora Guerra<sup>a</sup>, Dr. Fabio Agne Fayet<sup>b\*</sup>

a) Estudante de Direito da FSG.

b) Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Professor de Direito Penal e Processo Penal da FSG.

---

**\*Dr. Fabio Agne Fayet:**

\*Dr. Fabio Agne Fayet, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366.  
Caxias do Sul – RS. CEP: 95020-472.  
E-mail: fabio.fayet@fsg.edu.br

**Palavras-chave:**

Crime ambiental. Pessoa Jurídica.  
Responsabilidade socioambiental.

---

**INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** A presente pesquisa tem como objetivo analisar o entendimento dos legisladores e doutrinadores diante dos crimes corporativos e a responsabilidade socioambiental. Nesta perspectiva, o trabalho busca responder o seguinte questionamento: Qual a devida aplicação penal sob a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica? Desta forma, é possível aprofundar-se na opção da política criminal adotada, voltando-se às decisões dos Tribunais, a dupla imputação e às incongruências e adequações discutidas entre os doutrinadores a partir da responsabilidade da pessoa jurídica. A legislação regulamentadora em que se refere aos crimes ambientais, encontra-se no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, que atribui responsabilidades administrativas, civis e penais para os entes corporativos. A Constituição Federal ressalta essa reponsabilidade no art. 225, §3º prevendo que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

**MATERIAL E MÉTODOS:** Para consolidar a pesquisa, utilizamos como recurso metodológico pesquisa bibliográfica, artigos científicos e análise de publicações. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas, houve inúmeras discussões entre os doutrinadores a fim de evitar a impunibilidade dos crimes cometidos, Sharger e Short definem o crime corporativo como “atos ilegais ou ação por um indivíduo ou grupo de indivíduos em uma

---

organização formal legítima, consistente com os objetivos operacionais da organização, que tenham sério impacto físico ou econômico sobre funcionários, consumidores ou público em geral” (SCHRAHER E SHORT 1978, p. 412). Outros estudiosos afirmam que o conceito de crime corporativo é estrito ao se referir exclusivamente a condenações criminais e violações de leis, aferindo-se que a responsabilidade penal se confere à pessoa física e a responsabilidade administrativa à pessoa jurídica. Todavia, a grande parte concorda que a responsabilidade penal da pessoa jurídica contraria as garantias do sistema penal, sendo incompatível com a legislação brasileira na qual se enquadra a teoria *societas delinquere non potest*. Em contrapartida, destaca o autor “o intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o humilde de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física, mas a pessoa jurídica que desde sempre busca o lucro como finalidade precípua e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer: - com o próprio Estado, tido este como um dos grandes poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle [...]” (MILARÉ, 2014, p. 473). Assim, não se pode negar que a sanção penal é mais eficiente, pois impossibilita a expansão de negócios da pessoa jurídica, decorrendo à afirmação de Fran von Liszt que quem firma contratos pode também firmá-los fraudulentamente, justificando a imposição da aplicação da sanção penal (VON LITSZT, 1899, p. 190-191) **CONCLUSÃO:** O equilíbrio ambiental tem como principal função promover o bem-estar populacional e das próximas gerações, desta forma, tona-se fundamental a observação dos meios empresarial e as devidas imputações para regulamentar suas atividades. No Brasil, a lei contempla uma tipologia de crime corporativo: o crime ambiental, portanto, gera debates entre os doutrinadores em relação à reponsabilidade da pessoa jurídica e entre os legisladores sob a teoria da dupla imputação, que contraria a Constituição Federal, não contribuindo para a responsabilização da empresa ainda que não seja possível identificar as pessoas físicas que tomaram a decisão, contribuindo-se assim, para haja controvérsias na possibilidade ou não da pessoa jurídica ser processada sem a concomitante ação penal voltada às pessoas físicas que agiram em prol do ente moral, dificultando uma solução eficaz para os crimes ambientais acerca da pessoa jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

COSTA, Beatriz; MAROTTA, Clarice Gomes. **Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise do RE 548181/PR**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 358-377, maio/ago. 2017. doi:10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16076

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica: Uma perspectiva do Direito brasileiro**. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONSALVES, Luísa; BUSSINGUER; Elda, SILVA, Marta. **Os termos de ajustamento de conduta e o caso samarco: uma análise à luz das diretrizes internacionais de responsabilidade socioambiental corporativa**. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 47, n. 149, Dezembro, 2020

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Impossibilidade de processar exclusivamente a pessoa jurídica por crime ambiental**. 2010. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/50>>. Acesso em: 09 de maio de 2016.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Impossibilidade de processar exclusivamente a pessoa jurídica por crime ambiental**. 2010. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/50>>. Acesso em: 09 de maio de 2016.

SOUZA, Lionardo, JÚNIOR, Valdir, MEDEIROS, Cíntia. **Crímen corporativo y el discurso de la responsabilidad socioambiental: el bueno, el feo y el perfumado**. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17141/iconos.58.2017.1729>

VON LISZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tomo I. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1899. Disponível em: <[http://www.livrosgratis.com.br/arquivos\\_livros/bd000147.pdf](http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/bd000147.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2016.